

# EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ÁGUAS NO BRASIL: UMA VISÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

ALANA RAMOS ARAÚJO\*

PROF. DR. ERIVALDO MOREIRA BARBOSA\*

---

\*Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Bolsista do PIBIC/CNPQ e monitora de Direito Administrativo I e II.

\*Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Prof. Dr. Em Recursos Naturais e orientador do PIBIC/CNPQ.

# EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ÁGUAS NO BRASIL: UMA VISÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

Alana Ramos ARAÚJO

Prof. Dr. Erivaldo Moreira BARBOSA

Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

Pela imprescindibilidade da água para a existência de vida na Terra, este trabalho, abalizado numa reflexão teórica, tem por escopo investigar, identificar e interpretar juridicamente a evolução histórica das legislações hídricas brasileiras, dando ênfase às Constituições. O estudo ora em apreço, seguiu um trajeto metodológico jurídico interdisciplinar buscando assim dialogar com a história e, para tanto, utilizou-se do método hermenêutico-normativo que permite ao pesquisador compreender os sentidos jurídicos das diversas formas de legislações e, pelo viés interdisciplinar, compreender o caminhar dos recursos hídricos no ordenamento jurídico brasileiro. O pensamento jurídico-ambiental pátrio iniciou-se num período colonial em que pouco se debatia sobre a questão ambiental, seguindo um raciocínio de exploração econômica dos recursos naturais. Contudo, num processo lento e com o surgimento de uma consciência ecológica, foi possível a construção de um posicionamento jurídico voltado para a preservação, conservação e proteção do meio ambiente.

**Palavras-Chave:** Evolução, Legislação, Águas.

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade os recursos hídricos vêm ganhando destaque no cenário mundial. Os conflitos, degradações e deteriorações das águas vêm ocorrendo em velocidades elevadas. Ademais, a geração “consumista inconsciente” e o aumento excessivo da demanda são fatores relevantes nesse conturbado processo de desequilíbrio ambiental. Todos esses problemas apresentados, com maior ou menor intensidade, somado à irregularidade pluviométrica e as ações antrópicas perfazem o cenário brasileiro.

Ao longo das décadas, os recursos hídricos foram considerados um recurso natural ilimitado e abundante. Assim, o uso racional das águas não era previsto nas políticas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal nem dos Municípios.

Contudo, no decorrer dos tempos percebeu-se que as águas são recursos naturais inseridos no meio ambiente, portadores de limitações quantitativas e qualitativas, portanto, deveriam ser utilizadas com moderação, racionalidade e eficiência.

Nesse sentido, conforme a dinâmica e as necessidades sócio-ambientais de cada período histórico brasileiro, o pensamento jurídico ambiental foi pouco a pouco sendo construído na realidade legal ordinária, não obstante a contemplação constitucional da matéria.

Assim, este trabalho apresenta a evolução histórica das legislações ambientais brasileiras, e, por conseguinte, das legislações hídricas, ponto central deste estudo, dando ênfase à constitucionalização dos recursos hídricos no País, desde a Constituição Imperial até a Constituição atual, abrangendo, inclusive, a Lei Federal de Águas de 1997, hodiernamente, principal documento hídrico no ordenamento jurídico brasileiro.

Abalizado numa reflexão teórica a respeito do tema escolhido, este trabalho tem como objetivo geral investigar a evolução dos recursos hídricos no ordenamento jurídico nacional em seus aspectos histórico-jurídicos, desde o Brasil-Colônia até a atualidade.

São objetivos específicos identificar juridicamente os textos normativos hídrico-ambientais produzidos na esfera Federal, além de interpretá-los com o escopo de averiguar as mudanças ocorridas na abordagem de cada legislação conforme o transcorrer dos momentos histórico-ambientais.

## **2 METODOLOGIA**

O estudo ora em comento segue um trajeto metodológico jurídico interdisciplinar, buscando assim, dialogar com outros ramos de saberes, tal qual, a história.

O método utilizado nesta investigação é o hermenêutico-normativo, que permite ao pesquisador compreender os sentidos jurídicos das diversas formas de legislações, quais sejam, leis, decretos, resoluções, entre outros. Possibilita, ainda, o entendimento de características implícitas de tais documentos, como as mudanças histórico-ambientais e, portanto, hídricas, no cenário legal brasileiro.

Desse modo, foi pelo viés interpretativo jurídico, aliado à compreensão histórica da evolução ambiental pátria, que buscou-se compreender o caminhar dos recursos hídricos no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 ABORDAGEM PRELIMINAR

Flagrante a relevância da água para a existência e, por conseguinte, sobrevivência dos seres vivos, animais e vegetais, inclusive para a composição de elementos não vivos, imprescindível se faz a compreensão da evolução histórica do pensamento jurídico-ambiental brasileiro, especialmente no que concerne aos recursos hídricos, cerne desta pesquisa.

Assim, inicie-se este estudo invocando as Ordenações Filipinas que remontam ao período colonial em que grande era a influência portuguesa na legislação ambiental pátria. Dessa maneira, afirma Almeida (2002, p. 2) que:

O parágrafo 7º do Título LXXXVIII das Ordenações Filipinas retrata o caráter precursor na proteção das águas ao fornecer o conceito de poluição. Foi expressamente proibido a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas: ‘pessoa alguma lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno ..., cocca, cal, nem outro algum material, com que fe o peixe mata’.

Diante do exposto, percebe-se que antes da edição da Constituição Imperial de 1824, primeira constituição brasileira, vigia no país, as Ordenações do Reino, dentre as quais destacam-se, para o presente trabalho, as Filipinas por contemplar, pioneiramente, normas sobre recursos hídricos.

#### 3.1 Constituição e Recursos Hídricos

Inicialmente, ressalte-se a importância de conhecer o modo como foi abordada a questão hídrica em todas as constituições brasileiras, levando-se em consideração a supremacia destes documentos sobre todo o ordenamento jurídico.

Dessa forma, digno de nota conceituar o que se denomina por Constituição. A esse respeito, (SILVA apud BARBOSA, 2005, 2007: 87) preleciona que:

O sentido jurídico de constituição não se obterá se a apreciarmos desgarrada da totalidade da vida social, sem conexão com o conjunto da comunidade. A Constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, conduta humana motivada nas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.); como fim, a realização de valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não tiver em mente esta estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores.

Após estas considerações iniciais, válido passar-se a um estudo mais detalhado de cada constituição brasileira no que concerne à questão das águas.

### 3.1.1 Constituição Imperial de 1824

A Constituição do Império não contemplou em seu texto preocupação direta com a tutela ambiental. No tocante às águas, continuou apenas a disciplinar, assim como as Ordenações do Reino, que os rios pertenciam à Coroa.

Pouco tempo antes de promulgada a Constituição Republicana de 1891, esclarece (ALMEIDA, 2002) que o Código Penal de 1890 ocupava-se, embora de forma tímida, com a proteção das águas, cujo art. 162 previa “Corromper ou conspurcar a água potável de uso comum ou particular, tornando-a impossível de beber ou nociva à saúde. Pena: prisão celular de 1 (um) a 3 (três) anos”.

### 3.1.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Assim como a Carta Imperial anterior, o Texto Republicano de 1891 não disciplinou matéria ambiental nem versou sobre matéria de domínio hídrico. Entretanto, consagrou as competências legislativas federais e estaduais em sede de águas, conforme infere-se da leitura dos artigos 13 e 34 da referida Constituição que estabeleciam:

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislar sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

6º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros (CAMPANHOLE, 2000, p: 731-734).

Ainda sob a ordem constitucional de 1891, foi editado o Código Civil de 1 de janeiro de 1916 que no Livro II, Título II, Seção V, intitulada Dos Direitos de Vizinhança do Uso Nocivo da Propriedade, contemplava um capítulo com sete artigos, do 563 à 568, sobre águas. Contudo, ressalte-se, não versava sobre domínio das águas, dispunha, outrossim, sobre o direito de vizinhança e a utilização da água como um bem essencialmente privado e de valor econômico limitado. Desse modo, ao proprietário assegurava-se o gozo da água da forma como desejasse, limitando-se apenas a respeitar os direitos de vizinhança.

### 3.1.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Visível o distanciamento da intenção do constituinte de 1934 do legislador constitucional de 1891, vez que aquele contemplou na Carta de 1934, além das competências para legislar sobre águas, também o domínio destas enquanto que a Constituição anterior vislumbrava apenas as referidas competências.

Nesse sentido, o artigo 20, consagrando os bens de domínio da União estabelecia:

Art. 20. São do domínio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos da lei actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a território estrangeiro;

III, as ilhas fluviaes e lacustres nas zonas fronteiriças.

No que concerne aos Estados, o artigo 21 da mesma Constituição previa que:

Art. 21. São do domínio dos Estados:

I, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

II, as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Em relação às minas, jazidas minerais, águas e energia hidráulica particulares, o artigo 119 rezava que o seu aproveitamento dependia de autorização ou concessão nos termos legais.

No mesmo ano de promulgação da Lei Maior de 16 de junho de 1934, foi editado o Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934 cognominado Código de Águas.

O conteúdo normativo do Código de Águas é precedido pelas chamadas *Consideranda*, as quais descrevem que o uso das águas brasileiras, até sua decretação, tinham-se regido por leis obsoletas em contraposição com os interesses nacionais; que era necessário dotar o país de uma legislação que permitisse ao Poder Público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas e que a energia hidráulica exigia medidas que facilitassem o seu aproveitamento racional.

É possível inferir do preâmbulo acima descrito que as águas receberam tratamento de elemento básico do desenvolvimento, já que são matéria-prima para a geração de eletricidade, fator fundamental para o processo de industrialização.

Defende (ALMEIDA, 2002) que o Código de Águas em alusão promana de um modelo de gerenciamento orientado por objetivos industriais e tipos de uso. Nesse sentido, é concorde com esse posicionamento a lição de (BARBOSA, 2007: 153) que ministra:

Este Decreto-Lei ou Código de Águas foi editado com finalidade industrial, em especial, o desenvolvimento de energia hidráulica. Nesta época ainda não tinha sido incorporado o princípio ou fundamento do ‘usos múltiplos de águas’, ou seja, apenas um setor, qual seja, industrial era privilegiado em detrimento dos outros setores, tais como agricultura, consumo humano, piscicultura, lazer, etc.

Assim, o Decreto 24.643/34 em estudo constitui-se marco legal pioneiro do gerenciamento dos recursos hídricos, levando-se em consideração que as constituições anteriores e demais legislações que contemplaram a questão hídrica preocuparam-se em disciplinar apenas o domínio, a competência, a propriedade das águas.

De outro modo, o Código de Águas, nos dizeres de (HENKES, 2003: 5), tido como “moderno e complexo para a época”, tratou de variados aspectos, como a previsão de penalidades, propriedade, domínio, navegação, aproveitamento, águas nocivas, força hidráulica, fiscalização, concessões, autorizações, relações com o solo e sua propriedade, desapropriação, entre outros.

Segundo Pompeu (2006), o domínio hídrico, diferentemente do que dispõe a Constituição de 1988, pertencia à União, aos Estados e aos Municípios, além de também haver previsão de águas particulares. O discurso do autor em referência encontra amparo nos artigos 8º e 29 do Código de Águas, que disciplinam a matéria.

Hodiernamente, o Código acima mencionado encontra-se revogado, parcialmente, em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988 que extinguiu as águas particulares, estabelecendo que todas as águas são públicas, pertencentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, excluindo, inclusive, os Municípios do domínio das águas, domínio este que, no aludido código, era previsto.

#### 3.1.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

A Constituição Republicana de 10 de novembro de 1937 não diferiu muito da Carta Magna anterior no que tange ao domínio das águas, dando continuidade à previsão da exploração industrial dos recursos naturais, sem muita preocupação com a preservação dos mesmos. É o que se constata através da leitura do art. 143 da Norma Fundamental de 1937 que assim estabelecia:

As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das



minas e jazidas minerais, das águas, e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

### 3.1.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Considerada por (GRANZIERA, 2001: 88) a “mais moderna e liberal Constituição que o país jamais teve”, esta Carta Mater contemplou mudanças significativas no campo hídrico, principalmente no que se refere ao domínio das águas.

Assim, excluindo os Municípios da titularidade do domínio sobre as águas, a Lei Constitucional em comento fez crescer o dos Estados, dispondo no artigo 35 que “Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual”.

Quanto aos bens da União, a Carta Federal de 1946 manteve de seu domínio os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhassem mais de um Estado, servissem de limite com outros países ou se estendessem a território estrangeiro, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.

No tocante à competência federal, o artigo 5º, inciso XIII, dispunha que competia à União organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações.

Nos artigos 152 e 153, a Constituição de 1946 estabelecia, *ipsis litteris*, que:

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração e aproveitamento industrial.

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

Vê-se que, em relação ao diploma constitucional anterior, a Carta em estudo previa que o aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica somente poderiam ser utilizados mediante autorização ou concessão federal, diferentemente da Lei Maior anterior que vislumbrava apenas a autorização para que houvesse o aproveitamento ora descrito.

No concernente à competência, estabelecia o artigo 5º, inciso XIII, bem como a Carta de 1934 que competia à União a organização da defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações.

Diante do que foi visto, até o momento, pode-se observar que os dispositivos constitucionais retromencionados limitaram-se a fixar as competências em matéria de águas, o

seu domínio e propriedade, demonstrando apenas uma preocupação muito tímida e sutil em tutelar a proteção do meio ambiente.

### 3.1.6 Constituição do Brasil de 1967

Neste Texto Constitucional não houve mudanças profundas no tratamento das águas e, assim como ocorreu nas Cartas anteriores de 1934 e 1946, repetiu-se preocupação mais acentuada com a exploração dos recursos naturais do que com a proteção ambiental.

Entretanto, houve avanço no tocante à defesa contra os efeitos nocivos da água, vez que o artigo 8º, inciso III, dispunha que era da competência da União “organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 não trouxe alteração à matéria que disciplinava os recursos hídricos na Carta emendada, seguindo, assim, a mesma linha desta.

### 3.1.7 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Norma Fundamental de 1988, diferentemente das anteriores, dedicou um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, além de consagrar matéria sobre águas em dispositivos esparsos, tornando-se, assim, o marco inicial da proteção ambiental no Brasil.

O artigo 225 da norma acima referida, que encabeça o Capítulo VI, Do Meio Ambiente, localizado no Título VIII, Da Ordem Social, prevê o direito de todos de gozar de um meio ambiente, dentro do qual inserto estão os recursos hídricos, ecologicamente equilibrado, assim como a imposição do dever de a coletividade e o Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O parágrafo 1º do artigo acima citado, estabelece, também, incumbências ao Poder Público e à coletividade, quais sejam preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; exigir estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra degrade o meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Em seguida, a Carta Magna em tela prevê responsabilidades administrativa e penal, sem embargo da civil, para a ocasião de condutas que venham a lesionar o meio ambiente.

No que atine às competências legislativas, a Constituição Federal de 1988 delegou à União, de acordo com o artigo 22, a competência para legislar sobre águas e energia.

O Texto Maior prevê, ainda, como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso VI, legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição"; e conforme o inciso VIII, legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e outros.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do artigo 23, incisos VI e VII, respectivamente da Lei Mater, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

No que diz respeito ao domínio, a Constituição em debate fez remanescer inalterados os bens pertencentes à União. Assim, regulamenta o artigo 20, inciso III, que constituem bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos sob seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limites com outros países, que provenham ou se estendam a território estrangeiro e também os terrenos marginais e as praias fluviais.

Houve, contudo, significativa ampliação no domínio hídrico estadual com o advento da norma em questão que no artigo 26, incisos I e II estabelece, *in fine*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III – as ilhas fluviais e lacustres não compreendidas entre as da União.

Pela análise do comando normativo supratranscrito, infere-se que uma das inovações mais significativas trazidas pela Constituição de 1988 foi a extinção do domínio privado dos recursos hídricos, passando estes para o domínio, conforme visto, da União e dos Estados.

Há ainda outras disposições com conteúdo normativo constitucional que consagram a questão hídrica, só que, conforme entendimento de (HENKES, 2003), como um recurso econômico.

É o que se depreende, segundo a autora em menção, pela dicção do artigo 20, § 1º, que assegura aos entes federativos e administração pública direta da União a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica; artigo 21, incisos XII, alínea b e XIX que, respectivamente, tratam da competência da União para

explorar o aproveitamento dos cursos de água e para instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; artigo 43, § 2º, inciso IV, que disciplina a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda e que sofrem secas periódicas; por fim, o artigo 176 *caput* estabelecendo que os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade diversa do solo para fins de exploração e aproveitamento e pertencem à União.

### 3.2 Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997

Em razão da escassez qualitativa e quantitativa que permeava o Brasil da década de 90, do aumento dos conflitos em torno da posse das águas e da incipiente gestão hídrica brasileira, foi promulgada em 8 de janeiro de 1997 a Lei Federal nº 9.433, denominada Lei de Águas, que veio para instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, criar o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e regulamentar o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal.

É relevante anotar os fundamentos, objetivos, diretrizes gerais e instrumentos da Política Nacional dos Recursos Hídricos – PNRH.

Os fundamentos localizam-se no artigo 1º e consignam: que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado e de valor econômico; que deve-se priorizar, em situação de escassez, o consumo humano e a dessedentação de animais; que a gestão deve ser orientada por usos múltiplos da água, abarcando a agricultura, irrigação, indústria, consumo humano e outros; que a bacia hidrográfica é a unidade territorial destinada a implementação da PNRH e atuação do Sistema Nacional de Recursos Hídricos; a realização de uma gestão hídrica descentralizada e a garantia da participação do Poder Público, usuários e comunidades nesta gestão hídrica.

Os objetivos da PNRH encontram-se inseridos no artigo 2º da Lei de Águas e consistem em assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos usos respectivos; exigir que a utilização dos recursos hídricos seja feita de forma racional e integrada, visando o desenvolvimento sustentável; prevenir e defender as águas contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou emanados do uso inadequado dos recursos hídricos.

Para que a implementação da PNRH aconteça de forma eficaz, a Lei 9.433/97 impõe diretrizes gerais de ação previstas no artigo 3º da mesma, quais sejam, gestão sistemática dos

recursos hídricos, sem segmentação dos aspectos quantidade e qualidade; adequação da gestão hídrica às diversidades regionais do País sob os aspectos físicos, bióticos, demográficos, econômicos, sociais e culturais; integração entre a gestão hídrica e a gestão ambiental; planejamento articulado dos recursos hídricos com o dos setores usuários e com o planejamento regional, estadual e nacional e com o uso do solo; integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

De acordo com o artigo 5º da Lei em estudo, são importantes instrumentos da PNRH os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, conforme usos preponderantes da águas, outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, cobrança pelo uso dos recursos hídricos e o sistema de informações sobre recursos hídricos.

Foi visto anteriormente que, segundo a Constituição Federal, art. 21, inciso XIX, compete à União instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos.

Assim, o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos-SNGRH, criado pela Lei de Águas, possui como atribuição planejar e controlar administrativamente os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pelo exercício do poder de polícia das águas.

A respeito desse importante sistema, (GRANZIERA, 2001: 154) assevera que “o Sistema constitui o conjunto de órgãos e entidades, governamentais ou não, voltados à utilização e aplicação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos, com vista em alcançar os objetivos propostos”.

Diante do que foi dito, extrai-se que o SNGRH é o destinatário fundamental da Política de Recursos Hídricos, vez que materializa os objetivos, diretrizes e instrumentos propostos nesta política, dando-lhe a vitalidade que necessita para a gestão dos recursos hídricos.

Segundo o 32 da Lei nº 9.433/97 são objetivos do SNGRH a coordenação da gestão integrada das águas, a arbitragem administrativa dos conflitos que envolvem os recursos hídricos, a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme já visto, o planejamento e controle do uso, da preservação e da recuperação daqueles recursos e, por fim, a cobrança pelo seu uso.

Compõem o SNGRH, conforme disposição do o art. 33 da Lei em comento, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência Nacional de Águas; os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os Comitês de Bacia Hidrográfica; os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; as Agências de Água.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indispensável à sobrevivência humana e animal e ao desenvolvimento econômico-social, dentre tantas outras importâncias, a normatização da água na realidade brasileira, tanto constitucional quanto infraconstitucional, ocorreu de forma cadenciada, num processo lento, manifestamente resultando de aspirações político-econômicas.

O pensamento jurídico-ambiental brasileiro delineou-se em fases bem distintas, em que, num período inicial, pouco se debatia sobre a questão ambiental, seguindo o Poder Público e a legislação pátria uma orientação de exploração econômica da água, sem mensurar-se os danos ecológicos e o comprometimento da mesma.

Pouco a pouco, as constituições passaram a definir as competências para legislar sobre águas, mas desse ponto não passava.

Com o advento da Constituição de 1934 flagrou-se uma preocupação em fixar o domínio das águas brasileiras, dividindo-se este entre os entes federativos, União, Estados e Municípios, além da abordagem a cerca das competências legislativas.

O Código de Águas, importante documento hídrico, veio para dar a água tratamento mais minucioso, estabelecendo a existência de domínio privado da água, de uso da água conforme tipos de uso em que se priorizava a exploração industrial da mesma e geração de energia hidráulica, tanto que é elevado o número de usinas hidrelétricas construídas à época.

Nos anos 80, então, num momento de explosão de pensamento e defesa ecológica, surge a Constituição Federal de 1988 trazendo diversas inovações no campo hídrico, tais como a extinção do domínio privado da água e, em consequência disso, a ampliação do domínio dos Estados, a preservação do meio ambiente e não mais apenas a sua exploração, o valor econômico da água, a previsão de uma política nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e de um sistema nacional de recursos hídricos, entre outras.

Com essa previsão constitucional de uma política que gerisse as águas brasileiras de forma eficaz, foi editada a Lei Federal nº 9.433 de 1997 que instituiu a Política Nacional de Águas e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Com o que foi exposto, é possível concluir que a evolução histórico-jurídica dos recursos hídricos brasileiros aconteceu de forma lenta, mas gradativa, em que possível foi a construção de um pensamento jurídico-ambiental, hoje, consolidado, em que as políticas públicas previstas legalmente visam a preservação, conservação e proteção do meio ambiente como corolário da própria sobrevivência humana e toda a vida na Terra.

## 5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Corrêa. **Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil.** Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3421>>. Acesso em: 21 jun. 2008.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental.** Campina Grande: EDUFPG, 2007.

BRASIL. Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9433.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2008.

BRASIL. Decreto Federal nº 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D24643.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil. Compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices.** São Paulo: Atlas, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2001.

HENKES, Silvana Lúcia. **Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146>>. Acesso em: 21 jun. 2008.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais